DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7619/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6827/2015
PROTOCOLO	:	1586366
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	:	CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR ESTIMADO	:	R$ 1.047.244,00
ADJUDICADOS	:	PEREIRA & PEREIRA LTDA – ME E OUTROS
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

1ª FASE - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÕES COLETIVAS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR - ATOS REGULARES E LEGAIS COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2015 (fls. 40/69).

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 091/2005 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a prestação de serviços de transporte escolar no valor estimado para o atendimento da demanda em R$ 1.047.244,00 (um milhão, quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais) cuja dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 13, do Edital (fl. 51).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase

opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, ressalvando o não envio do Subanexo XVII instituído pela INTC/MS nº 035/2011, consoante Análise ANA-2ª ICE-3380/2016 (fls. 259/264).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR JOAOMJR-13941/2016 (fls. 265/266), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face do não encaminhamento do Subanexo XVII instituído pela INTC/MS nº 035/2011,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 091/2005 e demais legislação aplicável.

O objeto do certame é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme discriminação consignado no item 2 do Edital (fl. 40).

O valor estimado para o atendimento da presente demanda importa em R$ 1.047.244,00 (um milhão, quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais) conforme consignado no item 7.13, do Edital (fl. 45).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 13, do Edital (fl. 51).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação com a ressalva consignada na conclusão, nos seguintes termos (fl. 263), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 001/2015** realizado pelo **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVII da Instrução Normativa nº 35/2011, conforme descritos nos itens 1 e 4 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face do não encaminhamento do Subanexo XVII instituído pela INTC/MS nº 035/2011, mediante a seguinte dicção (fl. 267), *verbis*:

> Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se esse Ministério Público de Contas das próprias razões da análise **ANA- 2ICE-3380/2016** (fls.259-264) para opinar:
>
> 1. pela **legalidade e regularidade**, com **ressalva**, da da formalização do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 1/2015** (1ª fase), nos termos do 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVII;
>
> 2. pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, Sra. **Ciro José Toaldo** nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVII.
>
> 3. pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2015 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos deles derivados.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face do não encaminhamento do Subanexo XVII instituído pela INTC/MS nº 035/2011 entendo que há de ser relevado tal defeito tendo em vista houve claro equivoco do responsável ao atender a solicitação consignada no Termo de Intimação INT-18141/2015 (fl. 203), visto que se limitou a reproduzir a lista dos documentos relacionados no item "a", olvidando de proceder o atendimento do item "b" do referido ato, cabendo, por essa razão, tão somente a recomendação pertinente.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c o art.

120, I e art. 122, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2015, instaurado pelo Município de Naviraí/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, cujo procedimento licitatório foi realizado por do seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 164.217.011-91, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido pela INTC/MS nº 035/2011, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote medidas administrativas com vistas a melhor instruir os processos sujeitos a apreciação nesta Corte de Contas a fim de evitar a incidência de multa;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator